

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257, DE 2000

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257,
DE 2000 Acrescenta parágrafos aos artigos 77, 28 e 29 da
Constituição Federal.

Autores: Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ e outros
Relator do Parecer Vencedor: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

1. A presente proposta de emenda à Constituição visa a acrescentar § 6º ao art. 77, § 5º ao art. 28 e parágrafo único ao art. 29, todos da Constituição Federal, do seguinte teor:

“Art. 77

.....
§ 6º Aos candidatos à Presidente da República é facultado candidatar-se, no mesmo pleito, ao cargo de Deputado Federal.”

.....
“Art. 28

.....
§ 3º Aos candidatos à Governador de Estado é facultado candidatar-se, no mesmo pleito, ao cargo de Deputado Federal.”

.....
“Art. 29

.....
Parágrafo único. Aos candidatos à Prefeito é facultado candidatar-se, no mesmo pleito, ao cargo de Vereador.”

2. Apresenta-se como **justificativa**:

“Estamos apresentando proposta de emenda à Constituição para permitir que os candidatos à Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos possam concorrer, no mesmo pleito, aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, respectivamente.

O escopo da proposição é permitir que nomes de grande relevo nacional, regional e local, mesmo tendo sido derrotados nas urnas para os cargos executivos, possam ter a chance de ocupar um cargo legislativo, em razão de sua grande representatividade e importância política.

Ressalte-se que o voto não sofre qualquer violação. Ele continua sendo direto, secreto, universal e periódico. O que se altera é a abertura de possibilidade de candidatura simultânea a dois cargos: um do Executivo e outro do Legislativo.

A alteração é, a nosso ver, legítima e democrática, pois permite que personalidades de alto relevo junto à vida pública do País possam exercer mandatos legislativos – conferidos legitimamente nas urnas – não obstante a derrota para cargos executivos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do que dispõe o art. 32, III, b c/c com o art. 202 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da CF e art. 202, I, do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

4. Nestes aspectos, entretanto, verifica-se óbice insanável de inconstitucionalidade na presente proposta. Ao se permitir que candidatos a Presidência da República e Governador possam, no mesmo pleito, candidatar-se a Deputado Federal e que candidato a Vereador, da mesma forma, possa concorrer ao cargo de Deputado Estadual, possibilitaria que o mesmo candidato obtivesse êxito na eleição para cargo do Executivo e do Legislativo, simultaneamente, ferindo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, constante como Cláusula Pétrea no art. 60, § 4º, III da Constituição Federal.

5. Nessas condições, o voto é pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator